



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº TRE-RS-REL-0600021-52.2023.6.21.0025

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO de Jaguarão

RELATOR: DES. ELEITORAL VOLTAIRE DE LIMA MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PSB. ELEIÇÕES DE 2022. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ARTIGO 45, III, “a”, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. MERA FALHA FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral nos autos da prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) de Jaguarão relativa ao exercício de 2022.

A sentença julgou as contas desaprovadas na forma do art. 45, inc. III, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), oriundo do recebimento de recursos de origem não identificada, acrescido de multa de 20% sobre o valor a ser recolhido. Foi determinada, ainda, a suspensão de repasses de quotas do Fundo Partidário *a gres* pelo período de 1 (um) ano. (ID 45629691)

Irresignado, o recorrente alega que: a) as contas merecem a aprovação com ressalvas, ois embora não tenha sido observada a forma adequada de depósito, houve a identificação do depositante e do CPF; b) a necessidade de ressarcimento de valores ao erário

deve ser afastada, pois existe a identificação do nome e CPF do doador; c) o fato das doações terem sido realizadas de modo diverso ao determinado pela legislação é mera falha formal, não sendo possível considerar os recursos como de origem não identificada.

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

No que tange à regularidade dos comprovantes apresentados pelo recorrente, o exame de prestação de contas do ID 45629684 indicou a existência de depósito em dinheiro no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), e outro depósito, na mesma modalidade, no valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), oriundos de Gyedri Amaral Mesa Vergara.

Contudo, as doações financeiras com valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente podem ser realizadas por transferência eletrônica entre as contas, ou por meio de cheque nominal e cruzado, de forma que seja possível à instituição bancária disponibilizar nos extratos eletrônicos a identificação da origem dos recursos (artigo 8º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Destarte, os valores recebidos não podem ser utilizados, devendo ser considerados como de origem não identificada e recolhidos ao Tesouro Nacional, conforme determina o artigo 8º, § 10º, da Resolução TSE no 23.604/2019.

No caso, verifica-se, ainda, que a irregularidade atinge R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), o que representa 100% do total de recursos recebidos pelo partido nas eleições de 2022, o que acarreta a desaprovação das contas, sem prejuízo do dever de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

Outrossim, o recorrente sustenta a falta de observância à forma determinada pela legislação eleitoral para a realização dos depósitos bancários seria mera falha formal, não podendo ser considerada como irregularidade apta ao julgamento das contas como não prestadas.

Todavia, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que o depósito identificado não traz transparência à origem dos recursos e descumpra a normatização legal de correta e individualizada identificação do doador. A saber:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SUCESSIVOS EM ESPÉCIE ACIMA DO TETO REGULAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA NORMA DISPOSTA NO ART. 21 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. PREJUDICADA A CONFIABILIDADE DA MOVIMENTAÇÃO

FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. Irresignação contra a sentença que desaprovou as contas referentes às eleições municipais de 2020, em razão do recebimento de recursos de origem não identificada mediante dois depósitos bancários em espécie, realizados na mesma data, identificados com o CPF do prestador. Determinado o recolhimento da quantia recebida ao Tesouro Nacional.2. Embora o depositante tenha sido identificado com o CPF do próprio candidato, o procedimento contraria o art. 21, inc. I, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.607/19, que estabelece o limite de R\$ 1.064,09 para doações bancárias sucessivas em espécie, realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia. Correta a conclusão do juízo a quo, no sentido de que os valores não estão com a origem devidamente identificada.3. **É firme o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o mero depósito identificado é incapaz de comprovar a efetiva origem dos recursos, em virtude da ausência de seu trânsito prévio pelo sistema bancário e da natureza essencialmente declaratória desse ato bancário. A exigência normativa visa a assegurar a rastreabilidade dos recursos (origem e destino) recebidos pelos candidatos, o que resta comprometido quando a operação é feita por meio diverso, como efetuado pelo recorrente.**4. Ainda que o prestador, em suas razões, alegue equívoco no procedimento, referindo se tratar de mero erro formal, o fato de os comprovantes de depósito estarem identificados com o seu CPF, ou terem sido depositados em contas-correntes diferentes, não afasta a irregularidade. Caracterizados os recursos como de origem não identificada, deve a quantia ser recolhida ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/19.5. A irregularidade representa 34,52% do total das receitas financeiras e ultrapassa o valor de parâmetro de R\$ 1.064,10 que a Resolução TSE n. 23.607/19 considera módico. Manutenção do juízo de reprovação das contas, pois a falha é grave e compromete de forma insanável a confiabilidade da movimentação financeira.6. Desprovemento. (Recurso Eleitoral nº060036447, Acórdão, Des. GERSON FISCHMANN, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJe - *grifou-se*)

Portanto, não deve prosperar a irresignação, permanecendo hígida a sentença que julgou desaprovadas as contas eleitorais do Diretório Municipal do PSB de Jaguarão e impôs ao órgão partidário a sanção de suspensão de repasses de cota do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano e determinou o recolhimento de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) ao Tesouro Nacional, referente ao recebimento de recursos de origem não identificada.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento do recurso**, mantendo-se a sentença que julgou desaprovadas as contas do recorrente e lhe aplicou a sanção de **suspensão de repasses de cota do Fundo Partidário** pelo período de 1 (um) ano e determinou o **recolhimento de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) ao Tesouro Nacional**, referente ao recebimento de recursos de origem não identificada.

Porto Alegre, 25 de abril de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar